

Para conhecimento das diversas autoridades e do público se publicam as seguintes tabelas de portes de correspondências postais a expedir do continente e ilhas adjacentes, desde 1 de Abril, para as colónias portuguesas e países estrangeiros, excepto Espanha.

Designação das correspondências	Destinos	
	Colónias portuguesas	Países estrangeiros
Cartas:		
Até 20 gramas	\$30	\$60
Por cada 20 gramas ou fracção, além das primeiras 20 gramas	\$15	\$30
Bilhetes postais:		
Simple	\$18	\$36
De resposta paga	\$36	\$72
Bilhetes-cartas	\$30	\$60
Jornais e outros impressos:		
Cada 50 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	\$06	\$12
Jornais expedidos directamente pelas respectivas redacções, cada 50 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	\$03	\$12
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	\$03	\$06
Manuscritos:		
Até 250 gramas	\$30	\$60
Cada 50 gramas ou fracção, além das 250, até o limite de 2 quilogramas	\$06	\$12
Amostras:		
Até 100 gramas	\$12	\$24
Cada 50 gramas ou fracção, além das 100, até o limite de 500 gramas	\$06	\$12
Prémio de registo	\$10	\$20
Aviso de recepção:		
Acompanhando a correspondência	\$30	\$60
Pedido posteriormente	\$30	\$20
Correspondência a entregar por próprio:		
Além das respectivas taxas (a cobrar do remetente)	\$60	\$20
Correspondências contra embolso:		
Além das respectivas taxas:		
A cobrar dos remetentes	\$06	\$12
A cobrar dos destinatários por dedução da quantia cobrada, além do prémio do vale	\$09	\$18
Pedido de informações de objectos ordinários ou registados	\$30	\$20
Este pedido transmite-se gratis, quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção.		
Pedido para retirar correspondências ou modificar os endereços	\$40	\$80
Cartas e caixas com valor declarado:		
Além dos respectivos portes ou taxas, por cada 300 francos-ouro (600\$) prémio de seguro	\$50	\$100
Caixas com valor declarado:		
Taxa até 250 gramas	\$60	\$20
Cada 50 gramas a mais, além das 250, até o limite de 1 quilograma	\$12	\$24

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 31 de Março de 1921.—Pelo Engenheiro, Administrador Geral, João Pessanha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:430

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do regulamento para o serviço de cobranças por intermédio do correio, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1904, em virtude do regulamento de permutação de fundos nas colónias, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, ter modificado o serviço de vales que vigorava à data da publicação daquele regulamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 594.º do regulamento dos correios da metrópole, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, e artigo 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar que no regulamento para o serviço de cobranças por intermédio do correio, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1904, sejam feitas as seguintes alterações:

Artigo 1.º O artigo 5.º do regulamento acima citado terá a seguinte redacção: «O número de documentos que podem ser compreendidos numa só remessa, no serviço nacional, é ilimitado, mas a importância total a cobrar não deve exceder a 200\$ ou o seu equivalente».

Art. 2.º São eliminadas as alíneas a), b), c) e d) do artigo 5.º

Art. 3.º O § 2.º do artigo 6.º é substituído pelo seguinte: «No mesmo impresso deverão ser afixados selos postais na importância de \$02 para as cobranças africanas, 10 réis para o Estado da Índia, 3 e 4 avos, respectivamente, para Macau e Timor, por cada um dos documentos nele inscritos».

Art. 4.º O artigo 15.º é substituído pelo seguinte: «Os impressos, modelo n.º 500, a que se refere o artigo 6.º, deverão ser apresentados devidamente preenchidos e incluídos em sobrescritos, modelo n.º 501, abertos, nos quais serão afixados selos postais correspondentes ao prémio fixado para o registo das correspondências».

Art. 5.º No artigo 17.º são eliminadas as palavras: «sem pagamento de qualquer prémio ou taxa».

Art. 6.º É eliminado o § único do artigo 18.º

Art. 7.º O n.º 4.º do artigo 43.º é substituído pelo seguinte: «Será em seguida emitido um vale nos termos da requisição de que trata o n.º 3.º pela importância total nela indicada. No alto do vale escrever-se há a palavra *Cobranças*».

Art. 8.º O artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção: «Os documentos não cobrados, quando os houver, acompanhados das notas citadas no artigo 39.º, o impresso, modelo n.º 502, devidamente preenchido, e o vale provincial ou inter-provincial, serão incluídos no sobrescrito, modelo n.º 503, e enviados directamente, com as formalidades de registo, grátis, ao depositante dos documentos».

§ único. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º passam a ter a redacção seguinte:

1.º Quando os títulos forem originários da metrópole ou de qualquer província ultramarina, àquela dirigidos, serão incluídos no modelo n.º 503 com todos os documentos citados neste artigo, excepto, havendo-o, o vale ultramarino, de que se mencionará o número no modelo n.º 502, riscando se nele a palavra *incluso*, sendo expedidos em sobrescritos registados directamente ao interessado;

2.º As estações que não emitem vales ultramarinos directos enviam os sobrescritos contendo títulos liquidados, cobrados, aos encarregados de emissão de vales ultramarinos junto aos respectivos vales de serviço, competindo áqueles encarregados inscrever o número do vale ultramarino na relação, modelo n.º 502;

3.º Quando a remessa dos títulos for da metrópole ou outra província ultramarina e a cobrança se realizar por intermédio de estação não autorizada a emitir vales directos inter-provinciais ou ultramarinos, serão preenchidas as formalidades prescritas neste artigo, mas emitir-se hão os vales de serviço a favor do encarregado da emissão de vales da estação aberta ao serviço de vales directos inter-provinciais ou ultramarinos com que aquela se corresponda, pela importância do vale a pagar ao remetente dos títulos acrescida das despesas normais. Estes vales de serviço, no alto dos quais se escreverá *Cobranças*, serão remetidos em sobrescrito registado em que se inclua o sobrescrito, modelo n.º 503, com os documentos que lhe dizem respeito, áquele encarregado de emissão, que procederá convertendo-os em vales ultramarinos ou inter-provinciais, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 9.º O artigo 46.º passa a ter a redacção seguinte: «O recibo do vale de cobrança juntar-se há ao impresso, modelo n.º 500, a que respeitar. Nas estações a que se refere o § 3.º do artigo anterior serão juntos ao dito impresso o recibo do vale de serviço e o do vale inter-provincial ou ultramarino enviado nos termos dos artigos 146.º e 230.º do regulamento de vales, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915».

Art. 10.º No artigo 47.º é substituído o artigo 118.º aí citado por 277.º

Art. 11.º No artigo 49.º serão eliminadas as palavras «ou depósitos».

Art. 12.º No artigo 51.º serão eliminadas as palavras «ou depósitos» e «ou com as respectivas listas».

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias e os demais Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

Decreto n.º 7:431

Atendendo a que pelo decreto n.º 7:220, de 31 de Dezembro último, foram modificados os portes das correspondências expedidas do continente de Portugal e ilhas dos Açores e Madeira para as colónias portuguesas:

Considerando que é do conveniência e uso a harmonia de taxas nos dois sentidos de cada permutação;

Reconhecendo-se a necessidade de se alterarem os portes e prémios das correspondências expedidas das possessões ultramarinas portuguesas para a metrópole;

Usando a faculdade conferida pelos artigos 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada por decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:
Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:
Artigo 1.º Os portes das correspondências especificadas neste artigo a expedir para Portugal continental e ilhas dos Açores e Madeira, procedentes das províncias ultramarinas portuguesas, serão:

a) Das colónias de Africa (Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Guiné):

	Centavos
Cartas, cada 20 gramas ou fracção	12
Bilhetes-cartas	14
Bilhetes-cartas de resposta paga	28
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	08
Bilhetes postais de resposta paga	16
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	03
Manuscritos, porte mínimo	12
Jornais, quando expedidos pelas suas administrações, cada 50 gramas ou fracção	0,25
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	0,5
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	04
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	04
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	40
Avisos de recepção	12

b) Do Estado da Índia Portuguesa:

	Tangas	Róia
Cartas, cada 20 gramas ou fracção	2	—
Bilhetes-cartas	2	4
Bilhetes-cartas de resposta paga	4	8
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	1	3
Bilhetes postais de resposta paga	2	6
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	—	—
Manuscritos, porte mínimo	2	—
Jornais, quando expedidos pelas suas administrações, cada 50 gramas ou fracção	—	1,5
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	—	3
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	—	8
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	—	8
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	6	8
Avisos de recepção	2	—

c) Da província de Macau:

	Avos
Cartas, cada 20 gramas ou fracção	8
Bilhetes-cartas	10
Bilhetes-cartas de resposta paga	20
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	5
Bilhetes postais de resposta paga	10
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	2
Manuscritos, porte mínimo	8
Jornais, quando expedidos pelas suas administrações, cada 50 gramas ou fracção	0,5
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	1
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	3
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	3
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	27
Avisos de recepção	8

d) Da província de Timor:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção	9
Bilhetes-cartas	11
Bilhetes-cartas de resposta paga	22
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	6